



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 804/2021
Autos: 1.053.929
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Berizal
Entrada no MPC: 10/08/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada por Higo Oliveira Nunes acerca de supostas irregularidades no repasse da contribuição previdenciária devida pela Prefeitura Municipal de Berizal ao Instituto de Previdência Municipal – IPREMBE – nos exercícios de 2017 a 2018.
2. Segundo o denunciante, a dívida previdenciária relativa ao período de janeiro de 2017 a março de 2017 e exercícios anteriores foi objeto de parcelamento. Porém, a partir do mês de abril de 2017, o Município de Berizal não teria repassado ao IPREMBE os valores correspondentes à contribuição patronal e à contribuição retida dos segurados, contabilizando, até o mês de agosto de 2018, o montante de R\$1.997.785,37 (fls. 01 e 126/127, peça n. 11 do SGAP).
3. O Ministério Público de Contas, em sede de manifestação preliminar, requereu a citação do então prefeito de Berizal para que se manifestasse acerca dos indícios de irregularidades apuradas no relatório técnico de fls. 131/132, bem como a intimação do gestor do IPREMBE para que informasse se, atualmente, há omissão do ente no repasse das contribuições previdenciárias, os termos de acordo de parcelamento vigentes e, por fim, se o município vem honrando os respectivos termos de parcelamento (fls. 143/144, peça n. 11 do SGAP).
4. Deferido o requerimento ministerial, o prefeito municipal apresentou documentação e esclareceu que os parcelamentos dos débitos (exercícios 2013, 2017 e 2018) foram autorizados pelas Leis Municipais n. 232, de 05 de março de 2013, n. 298, de 28 de agosto de 2017, e n. 336/2018, de 1º de outubro de 2018, cujos acordos estão sendo devidamente cumpridos.
5. Sobre a questão, a unidade técnica produziu novo exame, no qual, em cotejo com a documentação acostada aos autos, concluiu: “*em análise ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observou que nos anos de 2017, 2018 e 2019 os pagamentos dos Parcelamentos realizados*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

foram pagos corretamente, até o mês de maio de 2019, como consta nas fls. 448 a 450" (fls. 452v).

6. Contudo, a análise técnica verificou, por meio do SICOM, que o município se encontrava em mora em relação aos repasses das contribuições patronais, dos servidores ao instituto referente ao período de **setembro de 2018 a maio de 2019**.

7. Assim, este órgão ministerial requereu a citação do então prefeito, Sr. João Carlos Lucas Lopes, para apresentar defesa sobre o débito previdenciário referente **às competências de setembro de 2018 até maio de 2019**, conforme consta do SICOM, bem como informar acerca da **situação atual do município (a partir de maio do corrente exercício)**, em relação a eventual mora dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência municipal.

8. Deferido o requerimento ministerial, o responsável foi citado, apresentando esclarecimentos às fls. 472/474, peça n. 13 do SGAP.

9. Seguiu-se o derradeiro exame técnico, cujo trecho da análise segue transcrita abaixo (peça n.16 do SGAP):

(...) Primeiramente, vale lembrar que a Procuradora do Município de Berizal solicitou dilação do prazo fixado no despacho à fl. 465, para informar sobre a situação do Município a partir de maio de 2019, em relação a eventual mora dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Municipal. Segundo afirmou, não foi possível a liberação em tempo hábil da planilha financeira dos pagamentos do final do exercício de 2019 e início do exercício de 2020 pelo Instituto de Previdência.

Vale ressaltar, no entanto, que até o momento atual, a referida documentação não foi encaminhada pelo Município de Berizal, a não ser o documento nº 6536510/2020, protocolado em 14/02/2020, com as justificativas apresentadas pelo Sr. João Carlos Lucas Lopes.

Segundo alega o defendente, o parcelamento das dívidas estão rigorosamente em dia e que não há contribuição em aberto referente à parte dos servidores e, com relação à parte patronal, há contribuições em atraso desde setembro de 2018.

Com relação às contribuições patronais devidas e não repassadas ao IPREMBE, foram firmados acordos de parcelamento em gestões anteriores e na atual legislatura.

Através do CADPREV - Sistemas de Informações dos Regimes Públicos de Previdência do Ministério da Previdência, verificou-se a situação dos acordos de parcelamento e reparcelamento firmados pelo Município de Berizal que estão em vigor. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Nº do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Período	Valor	Valor total de parcelas vencidas e não pagas acrescidas de juros e multa
395/2013	Contribuição Patronal	Aceito	06/2002 a 10/2012	1.603.202,64	316.324,11
396/2013	Contribuição Patronal	Aceito	11/2012 a 13/2012	92.273,19	33.959,84
397/2013	Contribuição dos Segurados	Aceito	01/2012 a 10/2012	132.368,37	48.716,20
398/2013	Utilização indevida de recursos	Aceito	12/2006 a 12/2009	76.010,71	27.380,05
383/2017	Contribuição Patronal	Não Aceito	05/2014 a 13/2016	693.417,61	947.459,20
1250/2017	Outros Critérios	Aguardando Análise	05/2013 a 10/2015	11.926,61	706,64
1251/2017	Contribuição dos Segurados	Aguardando Análise	11/2015 a 03//2017	275.470,14	14.273,14
1266/2017	Contribuição Patronal	Aguardando Análise	05/2013 a 03/2017	1.844.959,84	109.344,37

Do exame dos acordos de parcelamento vigentes, constatou-se que apenas o período de janeiro a março de 2017 ensejou a negociação dos débitos previdenciários não adimplidos na legislatura do atual prefeito, ora defendente.

Em pesquisa realizada no SICOM, através do Demonstrativo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, exercício de 2021, constatou-se que ainda existe um débito do município junto ao IPREMBE no total de R\$1.470.998,69, referente à contribuições patronais não repassadas ao Instituto de Previdência nos exercícios de 2016 (R\$ 166.728,59), 2017 (R\$316.399,26), 2018 (R\$350.582,67) e 2020 (R\$388.802,84), as quais foram inscritas em restos a pagar e não foram objeto de parcelamento.

Quanto à contribuição dos segurados não repassadas ao IPREMBE, encontram-se vigentes os Acordos de Parcelamento nº 397/2013 e nº 1251/2017 para quitação dos débitos, com parte das parcelas pagas até 18/01/2017 e 13/12/2019, respectivamente. No mais, verificou-se através do Demonstrativo das Extraorçamentárias extraído do SICOM, que fora os parcelamentos, não há débitos referentes à contribuição dos servidores até o final do exercício de 2020.

Vale ressaltar que embora o atual Prefeito da legislatura 2017/2020, Sr. João Carlos Lucas Lopes, venha pagando as parcelas correspondentes aos termos de parcelamento dos débitos previdenciários de sua gestão (janeiro a março de 2017) e dos exercícios anteriores, constatou-se através do CADPREV - Sistemas de Informações dos Regimes Públicos de Previdência do Ministério da Previdência, **que existem parcelas vencidas e não pagas no montante de R\$550.704,35 referentes aos acordos de parcelamento firmados e aceitos pela Secretaria de Previdência Social.**

Portanto, nos termos das normas legais que dispõem sobre a obrigação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias à entidade previdenciária, entende-se que a falta de repasses da contribuição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

patronal devida pelo Poder Executivo de Berizal e o descumprimento dos termos de parcelamento vigentes, podem acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a possível inviabilidade de honrar benefícios previdenciários legalmente previstos, contribuindo para o constante aumento da dívida municipal.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se que o Chefe do Executivo Municipal de Berizal não adotou medidas voltadas à regularização da falta de repasse da contribuição patronal ao IMPREMBE no montante de R\$1.470.998,69 e das parcelas vencidas e não pagas no montante de R\$550.704,35 referentes aos acordos de parcelamento firmados e aceitos pela Secretaria de Previdência Social.

Assim, submete-se à consideração superior a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Berizal, legislatura 2017/2020, com amparo no inciso II, do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, em face da prática do gestor municipal deixar de repassar as contribuições previdenciárias tempestivamente, gerando dívidas que acarretaram o desequilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.(sem grifo no original).

10. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

11. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Após a instrução processual, foram as seguintes as irregularidades apuradas pelo estudo técnico quanto à ausência de repasse de contribuições sociais pelo município ao IMPREMBE, ocorridas durante o mandato do Sr. João Carlos Lucas Lopes (2017/2020):

i) Do exame dos parcelamentos vigentes constatou-se que **apenas o período de janeiro a março de 2017 ensejou a negociação dos débitos previdenciários não adimplidos na legislatura do atual prefeito**, ora defendente. Em pesquisa realizada no SICOM, através do Demonstrativo de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, exercício de 2021, constatou-se que **ainda existe um débito do município junto ao IPREMBE no total de R\$1.470.998,69, referente à contribuições patronais não repassadas ao Instituto de Previdência nos exercícios de 2016 (R\$ 166.728,59), 2017 (R\$316.399,26), 2018 (R\$350.582,67) e 2020 (R\$388.802,84), as quais foram inscritas em restos a pagar e não foram objeto de parcelamento.**

ii) Quanto à contribuição dos segurados não repassadas ao IPREMBE, encontram-se vigentes os Acordos de Parcelamento nº 397/2013 e nº 1251/2017 para quitação dos débitos, com parte das parcelas pagas até 18/01/2017 e 13/12/2019

iii) constatou-se através do CADPREV - Sistemas de Informações dos Regimes Públicos de Previdência do Ministério da Previdência, **que existem parcelas vencidas e não pagas no montante de R\$550.704,35 referentes aos acordos de parcelamento firmados e aceitos pela Secretaria de Previdência Social.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

13. Conforme se observa dos documentos acostados aos presentes autos e integrantes da análise técnica, a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao IMPREMBE de **forma integral** e tempestiva pelo município de Berizal se estendeu durante toda a chefia do Poder Executivo municipal de 2017/2020, de responsabilidade do Sr. João Carlos Lucas Lopes.

14. Quanto à questão, aduziu o defendente que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao IMPREMBE durante sua gestão decorreu da crise financeira enfrentada pelo município de Berizal no período, tendo em vista a retenção pelo estado de Minas Gerais de repasses obrigatórios durante os exercícios de 2017 e 2018.

15. Em que pese a relevância dos fatos destacados pelo defendente para justificar a ausência de repasse das contribuições previdenciárias, permanece incólume a irregularidade apontada nos exames da unidade técnica e na manifestação preliminar do Ministério Público de Contas.

16. O defendente não logrou êxito em comprovar que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo município de Berizal seriam impeditivas ao repasse das contribuições previdenciárias. Não foram apresentados documentos que demonstrassem a imprescindibilidade da realocação de recursos originalmente destinados à quitação das contribuições previdenciárias patronais para outras despesas urgentes e não discricionárias.

17. Sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê em seu art. 9º, *caput*, que se a receita arrecadada não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o Poder Executivo promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.

18. Portanto, em uma situação de queda da receita, em nome do equilíbrio e da responsabilidade fiscal, o gestor público tem a obrigação legal de contingenciar as despesas, com exceção daquelas que constituírem obrigações constitucionais ou legais.

19. Por outro lado, sabe-se que é obrigação do Poder Executivo municipal repassar ao instituto de previdência municipal, de forma integral e a cada competência, as contribuições do ente federativo e aquelas retidas dos servidores.

20. Tal obrigação é decorrente dos princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, consagrados no art. 40, *caput*, da Constituição da República e no art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

21. O repasse tempestivo das contribuições é imprescindível para a **sustentabilidade** do IMPREMBE – Instituto de Previdência Municipal de Berizal.

22. Em consulta ao SICOM, é possível verificar que a atual gestão municipal se encontra em dia com o repasse das contribuições patronais no exercício de 2021 (mês de junho) e tem realizado o pagamento de alguns parcelamentos firmados pelo município.

23. Todavia, não pode o Tribunal de Contas de Minas Gerais isentar de responsabilidade determinado gestor municipal que deixou de repassar as contribuições previdenciárias devidas pelo ente, mesmo quando realizado o posterior parcelamento dos débitos, notadamente se os parcelamentos não estão em dia.

24. Além de atentar contra o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência, a contumaz inadimplência do chefe do Poder Executivo coloca em risco o equilíbrio das finanças municipais em futuras administrações, que serão obrigadas a honrar o pagamento dos inúmeros parcelamentos de débitos de gestões anteriores que se acumulam, sob pena de sofrerem as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal n. 9.717/1998¹.

25. Não se desconhece que o art. 9º da Lei Complementar n. 173/2020, editada no contexto da pandemia da COVID-19, prevê a possibilidade de suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos municípios com a previdência social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. A suspensão foi estendida ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

26. Neste sentido, o TCE/MG expediu orientação por meio do [Ofício Circular nº 10/PRES./2020](#), no sentido de que, se o município entender ser aplicável ao seu caso a mencionada norma, deverá encaminhar ao Tribunal de Contas “*a lei ou projeto de lei com a medida, contendo comprovação da efetiva crise financeira; as leis municipais com o plano de custeio vigente, normal e suplementar, do RPPS; e o relatório de avaliação atuarial de 2019, ou mais recente*”, situação não verificada no caso em tela.

¹ Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da [Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999](#).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

27. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela procedência da representação em relação às irregularidades imputadas ao Sr. João Carlos Lucas Lopes, prefeito do município de Berizal nos exercícios de 2017/2020.

28. Assim, entende o Ministério Público de Contas que a aplicação de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08 é medida que se impõe como forma não só de sancionar as irregularidades cometidas pelo gestor inadimplente, como também medida educativa e preventiva voltada a impedir que tanto o próprio multado quanto outros gestores que o sucederem reincidam na mesma irregularidade.

29. De outra parte, é preciso que seja expedida determinação ao Sr. João Carlos Lucas Lopes, reconduzido ao cargo para a gestão (2021/2024), a fim de que apresente ao Tribunal de Contas as medidas a serem tomadas pela municipalidade a fim de sanar o débito do município para com o IMPREMBE identificado pelo estudo técnico, referentes (i) às contribuições patronais inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores a 2021, no montante de R\$1.470.998,69, o qual não foi objeto de parcelamento, e, ainda, (ii) às parcelas vencidas e não pagas no valor de R\$550.704,35, relativas a acordos de parcelamento firmados e aceitos pela Secretaria de Previdência Social, tal qual identificado pela unidade técnica no CADPREV.

CONCLUSÃO

30. Em face do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela procedência da representação** em razão da ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$1.470.998,69, devidas pelo município de Berizal ao IMPREMBE, bem como de parcelas vencidas e não pagas no valor de R\$550.704,35, referentes aos acordos de parcelamento firmados e aceitos pela Secretaria de Previdência Social;
- b) **pela aplicação de multa em razão das irregularidades acima**, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, **ao Sr. João Carlos Lucas Lopes, prefeito municipal na administração 2017/2020;**
- c) pela expedição de **determinação** ao Sr. João Carlos Lucas Lopes, reconduzido ao cargo na gestão (2021/2024) do município de Berizal, para que apresente ao Tribunal de Contas as medidas a serem tomadas pela municipalidade a fim de sanar o débito do município para com o IMPREMBE identificado pelo estudo técnico, referentes (i) às contribuições patronais inscritas em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

restos a pagar de exercícios anteriores a 2021, no montante de R\$1.470.998,69, o qual não foi objeto de parcelamento, e, ainda, (ii) às parcelas vencidas e não pagas no valor de R\$550.704,35, relativas a acordos de parcelamento firmados e aceitos pela Secretaria de Previdência Social, tal qual identificado pela unidade técnica no CADPREV.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas